



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000184/2007-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.960 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TELE DESIGN SERVIÇOS E COMÉRCIO DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2004

RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.
COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Inserir-se no âmbito da competência da autoridade fiscal o reconhecimento da condição de segurado empregado, para fins de incidência de contribuições previdenciárias, não se consubstanciando tal feito em desconsideração de interpostas pessoas jurídicas envolvidas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS MEDIANTE PESSOA JURÍDICA. CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constatado que os sócios das pessoas jurídicas contratadas para prestação de serviços intelectuais exerciam a atividade-fim da empresa, com não-eventualidade, onerosidade, pessoalidade, e subordinação, sob sua forma estrutural, recebendo ainda benefícios típicos de empregados, cabe reconhecer como sendo essa sua condição, atraindo a incidência das contribuições previdenciárias devidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento os valores associados à pessoa jurídica Emphasis Consultoria em Informática Ltda.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andrea de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) - DRJ/CPS, que julgou procedente NFLD lavrada contra a epigrafada (fls. 03/77), correspondendo a contribuições referentes a segurados e à parte patronal, isto é, contribuição da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e de outras entidades — terceiros (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI, SENAI e SEBRAE).

A decisão de piso assim sintetizou a autuação (fl. 636):

Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias os valores despendidos com o pagamento das notas fiscais, aos segurados caracterizados empregados que lhes prestaram serviços como microempresários, porque reúnem as condições que configuram vínculo empregatício entre a empresa e os prestadores de serviço.

Consta do Relatório Fiscal - REFISC que os microempresários prestaram serviços de forma habitual, remunerada, pessoal, subordinada e exclusiva para a Notificada, configurando o referido vínculo empregatício. Relaciona, em planilhas, os vinte e sete segurados que prestaram serviços na qualidade de empregado antes de firmarem contrato e/ou constituírem empresas, as respectivas funções e datas de rescisão de contrato de trabalho, constituição de empresa e início de contrato de prestação de serviços.

Anexa aos autos vários contratos de prestação de serviços das empreiteiras, folhas dos livros Razão e Diário, relação das notas fiscais de serviços emitidas pela vinte e sete empresas prestadoras de serviços; planilha das áreas que compõem a Tele Design e seus respectivos responsáveis e folhas de balanços patrimoniais referentes ao exercício de 2003 onde consta como Gerente Operacional o Sr. Eliton Vialta e como Diretor o Sr. Humberto Tadeu Kapor.

Acrescenta que em todos os contratos firmados com as vinte e sete empresa as cláusulas 3.1 e 3.5 são idênticas, com variação somente no valor/hora e informa, também, os CNPJ, razão social e endereço das contratadas.

Discorre a respeito dos elementos de convicção verificados para a caracterização do vínculo empregatício daqueles contribuintes individuais.

Informa, ainda, que foram examinados os seguintes documentos: Notas Fiscais de Serviço, Contratos de Prestação de Serviço, Contratos Sociais, Rescisões

Trabalhistas, Fichas de Registro de Empregados, Folhas de Pagamento e os lançamentos contábeis.

Não obstante impugnada (fls. 222/260), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 635 e ss), ensejando a interposição de recurso voluntário em 30/10/2007 (fls. 649/667), no qual foi alegado que houve indevida desconsideração da personalidade jurídica das contratadas para a prestação de serviços, ferindo o princípio da livre iniciativa e a competência exclusiva do judiciário para tanto, e que o art. 129 da Lei nº 11.196/05, norma de caráter interpretativo, dá amparo ao seu procedimento.

Também é arguído que diversas empresas tem estrutura própria, e enfatizado que inexistente exclusividade na prestação de serviços à recorrente por parte das contratadas, juntando notas fiscais e documentos com vistas a embasar suas razões, que serão detalhadas no decorrer da fundamentação deste voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Destaque-se, para começar, que o contribuinte aduz que os serviços que lhe foram prestados tiveram supedâneo legal no art. 129 da Lei nº 11.196/05, *verbis*:

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil.

Parágrafo único.(VETADO)

Independentemente do mérito da discussão acerca do caráter interpretativo de tal norma, deve ser salientado que a possibilidade de prestação desse gênero de serviços via pessoas jurídicas encontra limites na observância do princípio da primazia da realidade, segundo o qual deve ser priorizada a verdade material observada no contexto das prestação de serviços, e não os seus aspectos formais.

Nesse sentido, impõe trazer à colação a redação do parágrafo único do art. 129 da Lei nº 11.196/05, e respectivos motivos para o veto:

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando configurada relação de emprego entre o prestador de serviço e a pessoa jurídica contratante, em virtude de sentença judicial definitiva decorrente de reclamação trabalhista.

Razões do veto

O parágrafo único do dispositivo em comento ressalva da regra estabelecida no caput a hipótese de ficar configurada relação de emprego entre o prestador de serviço e a pessoa jurídica contratante, em virtude de sentença judicial definitiva decorrente de reclamação trabalhista. Entretanto, as legislações tributária e previdenciária, para incidirem sobre o fato gerador o cominado em lei, independem da existência de relação trabalhista entre o tomador do serviço e o prestador do serviço. Ademais, a condicionante da ocorrência do fato gerador à existência de sentença judicial trabalhista definitiva não atende ao princípio da razoabilidade.

Vê-se então que a verificação da realidade material da relação jurídica regradada formalmente pela norma em evidência não carece de exame do poder judicante para ser submetida aos ditames da legislação tributária, bem como à análise das autoridades fazendárias competentes.

Tal conclusão vai ao encontro do posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), vide o AIRR nº 63935.2010.5.02.0083, j. 19/6/2013, e o AIRR nº 981-61.2010.5.10.0006, j. 29/10/2012 ambos tendo como relator o Ministro Mauricio Godinho Delgado da 3ª Turma, ilustre doutrinador. Daquela última decisão transcreve-se a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. 3) VERBAS RESCISÓRIAS. 4) RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO EMPREGATÍCIO DISSIMULADO EM PESSOA JURÍDICA. FENÔMENO DA PEJOTIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DO IMPÉRIO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 7º, CF/88). MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. A Constituição da República busca garantir, como pilar estruturante do Estado Democrático de Direito, a pessoa humana e sua dignidade (art. 1º, caput e III, CF), fazendo-o, entre outros meios, mediante a valorização do trabalho e do emprego (art. 1º, IV, in fine; Capítulo II do Título II; art. (art.5º,XXIII) e da busca do bemestar e da justiça sociais (Preâmbulo;art.3º, I, III e IV, ab initio; art. 170, caput; art. 193). Com sabedoria, incentiva a generalização da relação empregatícia no meio socioeconômico, por reconhecer ser esta modalidade de vínculo o patamar mais alto e seguro de contratação do trabalho humano na competitiva sociedade capitalista, referindose sugestivamente a trabalhadores urbanos e rurais quando normatiza direitos tipicamente empregatícios (art. 7º, caput e seus 34 incisos). Nessa medida incorporou a Constituição os clássicos incentivos e presunção trabalhistas atávicos ao Direito do Trabalho e que tornam excetivos modelos e fórmulas não empregatícias de contratação do labor pelas empresas (Súmula 212, TST). São excepcionais, portanto, fórmulas que tangenciem a relação de emprego, solapem a fruição de direitos sociais fundamentais e se antepõem ao

império do Texto Máximo da República Brasileira. Sejam criativas ou toscas, tais fórmulas têm de ser suficientemente provadas, não podendo prevalecer caso não estampem, na substância, a real ausência dos elementos da relação de emprego (caput dos artigos 2º e 3º da CLT). A criação de pessoa jurídica, desse modo (usualmente apelidada de pejetização), seja por meio da fórmula do art. 593 do Código Civil, seja por meio da fórmula do art. 129 da Lei Tributária nº 11.196/2005, não produz qualquer repercussão na área trabalhista, caso não envolva efetivo, real e indubitável trabalhador autônomo. Configurada a subordinação do prestador de serviços, em qualquer de suas dimensões (a tradicional, pela intensidade de ordens; a objetiva, pela vinculação do labor aos fins empresariais; ou a subordinação estrutural, pela inserção significativa do obreiro na estrutura e dinâmica da entidade tomadora de serviços), reconhece-se o vínculo empregatício com o empregador dissimulado, restaurando-se o império da Constituição da República e do Direito do Trabalho. Portais fundamentos, que se somam aos bem lançados pelo consistente acórdão regional, não há como se alterar a decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido. (grifei)

Destarte, não vislumbro respaldo normativo nem jurisprudencial que obste o reconhecimento, pelas autoridades fazendárias, de estar-se diante de prestação de serviço efetuada na condição de empregado, assim definida nos termos da alínea 'a' do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, ainda que *formalmente* o quadro apresentado seja de prestação de serviços intelectuais, nos termos do art. 129 da Lei nº 11.196/05.

Quanto à alegação de que não poderia ter sido desconsiderada a personalidade jurídica das prestadoras de serviço, a qual teria sido feita "de forma indireta", entendo-a por descabida, pois não foi esse o procedimento da fiscalização. Esta entendeu reconhecer a existência da condição de segurado empregado dos sócios dessas pessoas jurídicas diretamente com o autuado, com esteio nos arts. 12 e 33 da Lei nº 8.212/91, c/c o permissivo legal do art. 2º da Lei nº 11.457/07, o qual reforça a esfera de competência da Receita Federal do Brasil quanto à fiscalização das contribuições em comento:

Art. 2º—Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Vale registrar que, quando da sanção presidencial à Lei nº 11.457/07, o Presidente da República vetou o § 4º do artigo 6º desse diploma, o qual excluía das atribuições da autoridade fiscal “a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício”, estabelecendo que a atuação fiscal, nesses casos, deveria ser precedida de decisão judicial. Segundo as razões de veto “condicionar a ocorrência do fato gerador à existência de decisão judicial não atende ao princípio constitucional da separação (sic) dos Poderes”. De fato, o que se violaria seria a atuação do poder fiscalizatório justamente na hipótese mais grave das relações de trabalho, ou

seja, quando se constata a evasão fiscal decorrente da falta de formalização (ou desvirtuação) do contrato de trabalho e consequente inadimplemento das contribuições ao sistema.

Então, para analisar as condições de incidência das contribuições previdenciárias, têm as autoridades fazendárias o poder-dever de verificar a relação jurídica existente entre o prestador de serviços e o tomador, checando a ocorrência de não eventualidade e subordinação.

Tal feito tem supedâneo normativo expresso no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e no § 2º do art. 229 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS), o qual regra que *"Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado"*.

Nesse sentido, tem-se sucessivas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tais como as prolatadas nos REsp de nºs 236.279, 515.521, 575.086 e 894.571/SP.

Não é demasiado lembrar, ainda, que em caso de constatação de fraudes nas relações trabalhistas, o art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) regra que são nulos de pleno direito os atos praticados para viabilizá-los, havendo, por outra via, amparo normativo no inciso VII do art. 149 do CTN para a imputação do gravame tributário nessas situações.

Inexiste, em decorrência, qualquer mácula na ação fiscal tanto no tocante à competência para o reconhecimento, seja da existência de relações jurídicas aptas a atrair a incidência das contribuições previdenciárias, seja de eventual fraude envolvendo tais relações, não havendo falar, nessa linha, em violação de atribuição exclusiva do judiciário, ou mesmo em afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa, face às normas de regência acima referidas.

Dos fatos examinados e da autuação.

A fiscalização concluiu que o contribuinte em epígrafe contratou vinte e sete pessoas físicas mediante a interposição de pessoas jurídicas, cujos sócios efetivamente prestavam os serviços acordados.

Nesse sentido, coletou os seguintes elementos de prova, dentre outros:

- os microempresários foram todos ex-funcionários da contratante, atuando em sua atividade-fim - tecnologia, projeto, engenharia, etc., e apresentando-se como, por exemplo, "gerente de engenharia", "gerente de operações", etc, e inclusive, no atendimento à fiscalização por parte do autuado, um dos sócios de empresa contratada, Alexandre Pinheiro, da AP Assessoria Empresaria, nomeou-se como seu "gerente de recursos humanos" (fl. 170);

- a contratação da empresas em questão deu-se na sequência das rescisões contratuais como empregado do recorrente;

- conforme consulta no sistema DATAPREV, as empresas interpostas não tinham funcionários;

- no Livro Diário do recorrente consta registrado o pagamento de seguro de vida em grupo, assistência médica e odontológica às empresas contratadas;

- nos contratos consta a previsão de reembolso de despesas de transporte, e de utilização das instalações do contratante ou de terceiros por esse indicados;
- os contratos são padrão em sua grande maioria, variando somente o valor da remuneração/hora;
- as notas fiscais são emitidas uma vez por mês por contratado, e sob números sequenciais, e com valores predominantemente estáveis ao longo do ano;
- há endereços sede coincidentes entre várias empresas (fls. 205/206).

Pois bem, são segurados obrigatórios da previdência social os empregados, definidos pelo art. 12 da Lei nº 8.212/91 aqueles que prestam serviço a empresa em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. Necessário examinar se tais elementos estão presentes no caso em tela.

Onerosidade e não eventualidade.

A onerosidade é traço comum tanto ao contrato de trabalho quanto ao de prestação de serviços, porém há que se ressaltar restar claro, pelas notas fiscais apresentadas, que os valores envolvidos foram pagos mensalmente às pessoas jurídicas no transcurso do período examinado, não havendo variações quantitativas relevantes de um mês para outro, sendo as respectivas notas fiscais emitidas enumeradas sequencialmente para o mesmo prestador (fls. 155/170).

Assim, durante os anos-calendário em foco, cada pessoa jurídica recebeu mensal e seguidamente valores associados à prestação de serviços, ainda que não tenham tais pagamentos abrangido a totalidade desses anos.

Cumprir registrar, também no que se refere à não eventualidade, que nos contratos, apesar de estabelecido inicialmente prazo de duração de um ano, ficavam prorrogados automaticamente por prazo indeterminado, donde se evidencia a proximidade com os contratos laborais.

Pessoalidade.

O recorrente não nega que os serviços eram prestados pessoalmente pelos contratados, mas parece entender que para fins fiscais lhes seria aplicável a legislação das pessoas jurídicas, com esteio no art. 129 da Lei nº 11.196/05.

Decerto, tarefa deveras desafiadora seria defender que os serviços não foram prestados com pessoalidade. As pessoas físicas dos sócios das empresas em questão já tinham sido funcionários empregados da empresa, ocupando inclusive cargos técnicos ou de gestão, como bem frisado pela fiscalização.

Acrescente-se que, embora o recorrente defenda que algumas das pessoas jurídicas em comento detinham efetiva estrutura para a prestação de serviços, tal informação conflita com as declarações prestadas por essas mesmas empresas à previdência social, visto que, conforme destacado pela fiscalização, perante a autarquia (informação do Sistema Dataprev CNIS RAIS) elas vem informando não possuírem quaisquer empregados.

De todo modo, a existência de pessoalidade torna-se inequívoca quando se constata o reembolso, registrado na contabilidade do autuado, de valores tipicamente associados à relação laboral, tais como seguro de vida em grupo, assistência médica e assistência odontológica - pessoas jurídicas não precisam receber tais benefícios, por óbvio.

A previsão dos sócios das contratadas terem reembolso de aderirem aos planos de saúde e assistência odontológica do autuado é mais um traço nítido de pessoalidade e da existência de relação de emprego, pois o razoável, tanto nesse caso quanto no do seguro de vida em grupo, é que a pessoa jurídica prestadora incorporasse no preço de seus serviços eventuais custos decorrentes do fornecimento dessas benesses aos seus funcionários.

Ainda no campo da pessoalidade, não é demasiado fazer referência a algumas alegações recursais voltadas para questões circunstanciais, aduções essas que facilmente são refutadas mediante a análise cuidadosa dos autos.

Por um lado, é insinuado que a fiscalização teria esquecido que Humberto Tadeu Kapor, sócio da empresa Ferreira Kapor, passou à condição de administrador da empresa em jan/04, recebendo a partir daí *pro-labore* já devidamente tributado. Porém tal "esquecimento" não ocorreu, pois conforme pode ser aferido pela leitura dos relatórios de fls. 54 e ss, não houve pagamentos a essa pessoa física incluídos na base de cálculo do lançamento para o ano-calendário 2004.

E de outro, é afirmado que foi imputado à Simone Maria de Paula Souza vínculo empregatício, enquanto que o administrador da contratada no caso era pessoa diversa, Paulo Ricardo Vaggione.

Ora, tal equívoco material foi sanado antes da impugnação, e foi conferida então oportunidade ao contribuinte para manifestar-se a respeito; quedando na ocasião silente (fls. 518/634), resta superado o momento processual para alegar vícios em tal procedimento, mormente quando não comprovado qualquer prejuízo à defesa dele decorrente.

Subordinação.

O conceito de subordinação jurídica, definida como poder de comando que o empregador tem sobre o trabalho do empregado, vem sofrendo transformações ao longo do tempo, tendo em vista a dinâmica das relações que se estabelecem no mercado de trabalho.

Nesse contexto, impôs-se o desenvolvimento do conceito de subordinação estrutural ou integrativa, segundo o qual o vínculo empregatício resta configurado na medida em que o trabalhador esteja inserido na estrutura da empresa e a sua prestação de serviços revele-se indispensável à consecução da atividade empresarial.

Tal conceito vem sendo amplamente acolhido pela doutrina e jurisprudência trabalhista, conforme atestam, ilustrativamente, os julgados do TST no RR-528100-67.2006.5.02.0081 (j. 14/12/11), AI no RR 20310920125020384 (j. 16/9/2014).

Veja-se que no caso em tela o sócio da pessoa jurídica formalizada não utilizava-se de empregados, e prestava os serviços tanto servindo-se das instalações da contratante, quanto de clientes, consoante as cláusulas contratuais respectivas uniformemente preceituam.

Aqui, cabe registrar que a aquisição de pontual de um computador pessoal (notebook) em nome de uma empresa, de um contrato de telefonia celular ou mesmo de veículo em nome de outra, estão longe de configurar a existência de efetiva estrutura empresarial. Tais

bens possuem serventia, também, e à toda vista, para empregados pessoa física. Também a suposta existência de contabilidade em algumas das contratadas sequer foi comprovada nos autos.

Quanto à aventada estrutura de outra empresa - Paulo Serviços de Telecomunicações S/C, que se procurou corroborar com a juntada de páginas de seu suposto sítio na internet, necessário dizer que não há comprovação de ser esse sítio contemporâneo aos fatos em apreço, pelo contrário, consta que a pesquisa ocorreu em novembro de 2006; ademais, não foram colacionadas notas fiscais atestando prestação de serviços a outrem que não o recorrente no decorrer do período analisado, anos-calendário 2002 a 2004.

Diante desse panorama, portanto, não se justifica qualquer providência ou diligência adicional para fins de averiguar a efetividade da existência de estrutura hábil nas pessoas jurídicas contratadas, até mesmo porque os demais elementos de prova convergem para as conclusões do Fisco.

E, mister frisar, para a totalidade das pessoas físicas sócias das contratadas havia vínculo laboral pré existente com o contribuinte, o que, à luz do princípio da continuidade da relação de emprego, também aponta para a efetiva existência desse tipo de liame jurídico na espécie.

A única ressalva que aqui se faz, e que confere ténue sucesso aos argumentos do recorrente, é que no caso do ex-funcionário Meison Salviano Almeida, sócio da Emphasis Consultoria em Informática Ltda, há substancial lapso temporal entre a sua saída da autuada (26/08/2002) e a assinatura do contrato de prestação de serviços com essa (jul/2004), o que lança severas dúvidas quanto à presença de continuidade na prestação de serviços sob o vínculo laboral.

Aliado ao pequeno número de notas fiscais associadas à mencionada empresa (5 notas emitidas entre agosto e dezembro de 2004), tem-se como resultado convencimento mais precário acerca dos fatos nesse caso específico, motivo pelo qual devem ser excluídas do lançamento as remunerações vinculadas à empresa Emphasis Consultoria em Informática Ltda.

Noutro giro, merece também ser enfatizado que os serviços realizados sob a designação de assessoria e/ou consultoria confundem-se, à toda vista, com a própria atividade-fim da empresa contratante, sendo de natureza técnica ou de gestão com aquela imbrincados.

Em síntese, ainda que a inserção do trabalho dos referidos sócios na dinâmica empresarial do contribuinte não possa, isoladamente, dar ensejo ao reconhecimento de subordinação jurídica, por outro lado não se pode conceber que eventual natureza intelectual do labor por eles desenvolvido seja óbice insuperável à verificação em concreto da existência dessa subordinação, tendo em vista as demais evidências coligidas nos autos, as quais, em seu conjunto, denotam a existência de relação empregatícia de fato abarcando tais pessoas físicas.

Importa, neste átimo, chamar a atenção para o fato de que o principal argumento vertido pelo recorrente para sustentar suas razões é o de que as pessoas jurídicas contratadas não prestavam serviços somente para a fiscalizada, mas também outras empresas; nessa toada, colaciona as notas fiscais correspondentes, sumarizadas às fls. 654/661 da peça recursal, além de consulta a páginas de tribunais.

Primeiramente, cabe observar que para várias pessoas jurídicas não foram apresentadas notas fiscais emitidas para terceiros que não o autuado - veja-se por exemplo, as empresas NJF Assessoria Empresarial S/C Ltda., Rigo Serviços em Telecomunicações S/C Ltda., dentre outras - ou ainda, as notas fiscais juntadas não se referem ao período examinado - ilustrativamente, cite-se as empresas PAULINO Serviços de Telecomunicações S/C Ltda. e Silveira & Silveira Assessoria Empresarial S/C Ltda.

E, o mais importante, é frisar e explicar ao recorrente que a exclusividade na prestação de serviços para um determinado tomador não é requisito legal para a caracterização de relação empregatícia nem sob o prisma previdenciário - bastando para tanto não-eventualidade, onerosidade e subordinação, ex-vi do art. 12 da Lei nº 8.212/91 - tampouco sob o enfoque trabalhista - o qual requer pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, forte no art. 3º da CLT.

Assim, e mesmo considerando que a autuação por vezes refira-se a existência de exclusividade no particular, o que foi devidamente contestado documentalmente pela recorrente, há provas fartas o suficiente para corroborar as conclusões do Fisco quanto à preponderância da condição de segurado empregado, pois todos os elementos para que esta se configure estão, sem dúvida, presentes, ainda que tenha havido a prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que não o autuado, eventualmente, no curso dos anos examinados.

Sem reparos a realizar no lançamento também sob essa ótica, portanto.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento os valores associados à pessoa jurídica Emphasis Consultoria em Informática Ltda.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson